DIÁRIO — OFICIAL



Prefeitura Municipal de Cotegipe



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS	
DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO 005/2023	

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO 005/2023



DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA OPERACIONAL DO MUNICÍPIO DE COTEGIPE-BAHIA, COM APLICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS.

RECORRENTE: LPA CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 40.138.100/0001-01, com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães, Bairro Flamengo, n 3360, na cidade de Barreiras-BA.

1. DAS PRELIMINARES

- **1.1.** A licitante **LPA CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 40.138.100/0001-01, com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães, Bairro Flamengo, 3360, na cidade de Barreiras-BA, impetrou tempestivamente recurso administrativo, com fundamento no art. 44, do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, contra a sua DESCLASSIFICAÇÃO no Processo de licitação Pregão Presencial 005/2023.
- **1.2.** A recorrente apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

INTENÇÃO DE RECURSO: Referente a desclassificação da empresa LPA CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA.

- **1.3.** Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44, do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:
 - Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
- **1.4.** E com base no item 14.1 do Edital e subitens respectivos:



- 14.1 Depois de declarado o vencedor pelo Pregoeiro, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, motivadamente, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso através da opção "ACOLHIMENTO DE RECURSO" do sistema eletrônico.
- **1.5.** Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas no Portal **http://www.licitacoes-e.com.br**, e também abaixo reproduzida:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COTEGIPE, SETOR DE LICITAÇÕES, AO PREGOEIRO DYOGENES COSTA ALVES DE JESUS.

Endereço: Praça da Bandeira, s/n, Centro, Cotegipe-Ba.

Ref. Pregão eletrônico nº 005/2023.

Processo administrativo nº 013/2023.

LPA CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA, inscrita no CNPJ n. 40.138.100/0001-01, LE n° 174,.462.965 ME, Com sede na AV. Antonio Carlos Magalhães, Bairro Flamengo, n° 3360, Cep: 47.802-660, na cidade de Barreiras/BA, neste ato representado por WANDERSON DA SILVA RAMOS, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n° 042.420.875-00, e RG n° 1373069384 SSP/BA, vem, tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão do Pregoeiro DYOGENES COSTA ALVES DE JESUS, que desclassificou a recorrente do certame supracitado, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame:, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais. Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 21/03/2023. Conforme consignado na Ata da sessão do pregão (processo nº 013/2023), finalizada em 21/03/2023, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que a inabilitou, o que deve ser revisto pelos motivos abaixo expostos. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LPA CENTRO AUTOMOTIVO BAREIRAS-LTDA Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão



Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital. No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, qual seja o balanço patrimonial. O edital previu no item 9.1.3.8 claramente que: "9.1.3.8 O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado e regular no Conselho Regional de Contabilidade". Da interpretação do item conclui-se que não foi exigido, expressamente, a certidão de regularidade do contador. No caso acima, foi apresentado o balanço, e por uma questão de formalidade e habitualidade da recorrente, apresentou a certidão do contador, regular, 1.0 momento do registro do balanço. Sendo assim, a licitante não poderia ser inabilitada por apresentar um documento que não Ihe era exigido.0 máximo que poderia acontecer, data vênia, era a abertura de diligência pelo o ilustre pregoeiro no sentido de verificar a regularidade do contador na data do certame, uma vez que no ato do registro do balanço a certidão estava plenamente válida, sendo requisito indispensável ao contador a referida regularidade no Conselho Regional de Contabilidade para registro de qualquer balanço patrimonial. Ou seja, tal documento, o balanço patrimonial, é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação econômico financeira exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública. Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÜBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo; Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que inabilitou a recorrente, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação com a sua imediata habilitação. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado, conforme item 14.5 do edital. Nestes termos, pede e espera deferimento.

LPA CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS

LTDA CNPJ n° 40.138.100/0001-01 L.E n° 174.462.965 WANDERSON DA SILVA RAMOS CPF n° 042.420.875-00 RG n° 1373069384 SSP/BA



3. DO PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

A Comissão de licitações e Contratos do Município de Cotegipe/BA em razão da interposição do recurso pela empresa LPA CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA, inscrita no CNPJ n. 40.138.100/0001-01, solicitou a esta Assessoria Jurídica, parecer técnico para análise dos fundamentos contidos na via recursal em destaque, especificamente quanto a inabilitação da empresa ora recorrente no PE de n. 005/2023, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA OPERACIONAL DO MUNICÍPIO DE COTEGIPE-BAHIA, COM APLICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, em razão do não atendimento às exigências do citado certame, especificamente no que concerne a apresentação de documento necessário para habilitação jurídica, tal como exigido no itens 9.1.3.8 do edital em exame.

Requereu, por fim, o acolhimento da via recursal para declarar a reconsideração quanto a sua habilitação no certame em destaque.

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE, conforme consta da Ata de Sessão Pública do Certame realizado no dia 17/03/2023 no município de Cotegipe, o recorrente fora desclassificado do certame vez que deixou de



atender as exigências expressa no item 9.1.3.8 do Edital de convocação, cujo itens assim asseveram:

"9.1.3.8 O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado e regular no

Conselho Regional de Contabilidade." (grifo nosso)

Os procedimentos inerentes a interposição de recurso encontram-se dispostos no item 14 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em apreço, senão vejamos:

"14.3 A partir da manifestação será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, que deverão ser encaminhadas à COPEL, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões no mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

14.4 Os recursos e contrarrazões deverão ser enviados por meio eletrônico através do e-mail licitacao@cotegipe.ba.gov.br ou presencialmente no Setor de Licitações desta Prefeitura situado Praça da Bandeira, s/n, Centro - Cotegipe/BA, das 08h às 12h.

14.7 Manifestações posteriores e os recursos que forem enviados por fax ou e-mail não serão acatadas pelo PREGOEIRO." (grifamos)



Neste sentido, vejam a redação dos incisos XVIII a X XI, do Artigo 4° , da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;" (grifo nosso)

Desta forma, tendo em vista que o ato recursal ocorreu em prazo legal, tem-se, desta forma, o atendimento quanto ao requisito de admissibilidade do recurso, considerando que fora preenchido o pressuposto da tempestividade, conforme se atesta pelo documento colacionado - Ata de Sessão Pública do Certame.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram comunicadas as empresas sobre a interposição de recurso administrativo.

Por cautela, adentraremos o mérito para melhor clarificar as razões do presente opinativo.



A recorrente afirma que não merece prosperar a sua inabilitação, pois a exigência da regularidade do contador não seria uma exigência expressa do edital, e que haveria o cumprimento do item 9.1.3.8 do Edital o que justificaria o não atendimento e sua desclassificação por excesso de formalismo pela eminente Pregoeiro. Portanto, a recorrente pugna pela procedência do recurso e a reconsideração da decisão que a declarou a sua desclassificação no certame.

No entanto, o que se constatou nos autos pelo Pregoeiro é que a empresa Recorrente efetivamente não comprovou a regularidade do profissional contador no Conselho Regional de Contabilidade, haja vista que o documento contábil ofertado pela mesma, que fez se anexa a este procedimento, qual seja, o balanço encontrava-se vencido desde 01/08/2022.

A par do quanto aduzido acima, deve ser destacado que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Art. 3º da Lei Federal n° 8.666/93).

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos



sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame. Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3° da Lei n° 8.666/93, assim vejamos:

"Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso)



Assim, a ora recorrente, ao deixar de apresentar documentação em atendimento ao ato convocatório, acabou por desatender o estabelecido no item 9.1.3.8 do Edital licitatório, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

Como é de conhecimento, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado, e neste sentido, sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244), nos seguintes termos:

" A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado Administração e aos licitantes é o descumprimento



das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos nossos)

Neste ínterim, em expresso atendimento ao princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que alicerça por sua vez o art. 41 da Lei nº 8.666/93, que assevera que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A luz desses fundamentos, manifesta-se a Assessoria Jurídica pelo **DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa LPA CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA, para que assim sejam gerados seus legais efeitos.

É o parecer, s.m.j.

Cotegipe/BA, 29 de março de 2023.

ALAN PEREIRA DOS 2023.03.29 14:10:11 -03'00' SANTOS:99801426500 2023.001.20093

Dr. Alan Pereira dos Santos

Procurador Jurídico OAB/BA n° 24775 Decreto N°017/2021



4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

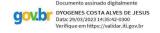
4.1. Diante do acima exposto, recebo o recurso interposto, para no mérito NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO, considerando os princípios elencados no Art. 2°, do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, que Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, bem como o Parcer Jurídico expedido pela Procuradoria deste município.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Consubstanciado, com as razões expostas pelo Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria deste Município, as quais considero suficientes para monutenção da decisão anteriormente proferida.

- 4.2. Com fundamento no dispositivo 14.5 do edital de convocação, o pregoeiro decide:
- 4.3. Exercer a manutenção de sua decisão, e encaminhá-lo(s) à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

Cotegipe/BA, 29 de março de 2023.



Dyógenes Costa Alves de Jesus Pregoeiro Oficial do Município de Cotegipe Portaria nº 015/2023



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO № 005/2023

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO APRESENTADO PELA EMPRESA **LPA CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 40.138.100/0001-01, com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães, Bairro Flamengo, n 3360, na cidade de Barreiras-BA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE COTEGIPE/BA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 45 do Decreto Federal 10.024/2019 bem como o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pelo Pregoeiro da Prefeitura de Cotegipe referente ao julgamento do Pregão Eletrônico no 005/2023, com base no Parecer Jurídico expedido pela Procuradoria deste Município.

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso Hierárquico interposto pela licitante **LPA CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 40.138.100/0001-01;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pelo Pregoeiro no Julgamento do Recurso;

RESOLVE

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso supramencionado, deliberando pela manutenção da Desclassificação da empresa **LPA CENTRO AUTOMOTIVO BARREIRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 40.138.100/0001-01.

Cotegipe/BA, 29 de março de 2023.

MARCIA DA

MARCIA DA

SILVA SA TELES: 00-Presencia, Un-certifica 69-74.

93762283591

93762283591

Date: 128-72283591

MARCIA DA SILVA SA

SILVA SA TELES: 00-Presencial, Un-certificado PF A3.

COM-PROCED SI ON La fuel fereira documento de la companio del companio de la companio de la companio del companio de la companio del companio de la companio del comp

Márcia da Silva Sá Teles Prefeita Municipal